

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 3066, de 2000.

Regulamenta a profissão de caminhoneiro.

Autor : Jovair Arantes
Relator: Aloysio Nunes Ferreira

Referência: Voto em separado, conforme dispõe art. 57, incisos XIII e XIV, alínea “b” do Regimento Interno.
Deputado: Asdrúbal Bentes

I – RELATÓRIO

A proposição *sub examen* visa regulamentar a profissão do caminhoneiro, inclusive, dispondo por direitos trabalhistas específicos da atividade profissional, estabelece condições de trabalho para o profissional condutor de veículos motorizados, utilizados no transporte de carga, cujo peso bruto total do veículo exceda a três mil e quinhentos quilogramas, e, ainda, inclui uma comissão de 2% sobre o valor do frete, no transporte de produtos inflamáveis, bem como torna obrigatório a todos os veículos de carga, no prazo de cento e oitenta dias da publicação da Lei, estarem equipados com o sistema de rastreamento e comunicação via satélite. A proposta em exame, engloba tanto o transportador autônomo quanto o empregado, privilegiando o segundo por meio de concessão de direitos como a jornada de trabalho, piso salarial, seguro de vida e acidentes pessoais às expensas do empregador em importância capaz de responder pela manutenção do trabalhador e de sua família, na hipótese de morte ou incapacidade para o trabalho.

O autor da proposição justifica que sendo os caminhões responsáveis por mais de 60% da carga transportada no País, com malha rodoviária de mais de 60 mil quilômetros, e com uma frota de 1,5 milhões de caminhões, os profissionais das estradas até hoje não possuem uma Lei que discipline o exercício profissional, nem fiscalização específica que, por exemplo, verifique a jornada de trabalho.

II – VOTO EM SEPARADO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça e Redação examinar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da proposição.

O Projeto de Lei nº 3066-A/00 regulamenta a profissão de caminhoneiro, estabelecendo direitos trabalhistas específicos para essa categoria profissional.

Concessa máxima venia, o exercício de profissões subordina-se aos comandos constitucionais dos arts. 5º, inciso XIII e 170, parágrafo único, que dispõem sobre o princípio de liberdade de exercício de qualquer trabalho, profissão ou ofício. A regulamentação legislativa só é aceitável, atendidos os requisitos seguintes: que a atividade exija conhecimento teórico e técnico; que seja exercida a atividade por profissionais de curso reconhecido pelo Ministério da Educação e do Desporto; o exercício da profissão possa trazer riscos de dano social no tocante à saúde, à liberdade, à educação, ao patrimônio, à segurança e ao bem-estar. É importante registrar que a Câmara dos Deputados vem entendendo que a proposta sobre o assunto, desejando regulamentar a profissão de modo geral, impõe limites e restringe o livre exercício da atividade, já valorizada, reconhecida e assegurada constitucionalmente. Outro óbice é que as normas tutelares trabalhistas já são aplicáveis quando configurada a relação de emprego, e existe interferência de uma atividade em relação à outra, importando restrições à liberdade econômico-profissional.

O Projeto de Lei nº 3066-A de 2000 padece de impropriedades técnicas, não há como assegurar direitos trabalhistas aos autônomos (que trabalham de forma independente e por conta própria). Por outro lado, as leis trabalhistas já são asseguradas aos caminhoneiros empregados. A aplicação do Direito do Trabalho, constante das normas consolidadas, não se dá por categoria profissional ou por determinado segmento de mão-de-obra, mas em função da prestação de serviços sob a regra da relação de emprego. Assim, é inócuo o Projeto de Lei nº 3066-A, de 2000, que repete o que já é estabelecido para todos os empregados, inclusive os caminhoneiros, na legislação trabalhista.

A proposta, inclusive, prejudica os caminhoneiros em virtude de forma mais favorável em vigor, quando o que se pretende é exatamente o contrário, isto é, o estabelecimento de tutela especial: impertinente, portanto, a fixação de um período mínimo de 10:00 horas para descanso entre uma jornada e outra, quando a Lei dispõe de 11:00 horas (art. 66 da CLT).

Ex-positis, apontadas as gritantes incorreções, infrigências constitucionais e legais, o voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequação e ausência da técnica legislativa, com fundamento no art. 57, incisos XIII e XIV, alínea “b” do RICD pela rejeição total da proposição. Sugerimos o arquivamento do projeto. Salvo melhor juízo.

É o nosso voto em separado.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2002

ASDRUBAL BENTES
Deputado Federal